

versão abreviada - VI  
versão abreviada - VI  
versão abreviada - VI

Deliberação nº 36/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 15.09.82 – Processo nº 273/81

Interessado: Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil.

Assunto: Encaminha documento para apreciação deste Conselho (art. 114 Lei nº 5.988/73).

Relator: Conselheiro H. Jessen

#### EMENTA:

Havendo merecido aprovação os documentos apresentados nos termos do inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, arquive-se.

#### I – Relatório

A 26 de março de 1981, dirigiu a Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil – SADEMBRA, Ofício ao CNDI encaminhando seu Balanço Geral de 31 de dezembro de 1980, relação completa dos sócios àquela data, relação de obras administradas e cópia de ata da reunião ordinária da Assembléia Geral (fls. 2 a 119). Examinado o expediente pelo Setor de Fiscalização, aponta este, em sua Informação nº 26/81 (fls. 122), a omissão da relação das quantias distribuídas, a que alude a letra “c” do inciso III do artigo 114 da Lei de Regência. Mediante ofício de 24 de abril de 1981, sanou a Requerente esta omissão (fls. 125 a 161). Através da Informação nº 44/81, volta a pronunciar-se o Setor de Fiscalização (fls. 162), constatando três erros aritméticos nos somatórios das relações de pagamentos, respectivamente de Cr\$ 1,35, Cr\$ 0,17 e Cr\$ 1,70. Notificada a Requerente, a respeito, por ofícios da Secretaria Executiva nºs 782/81, 874/81 e 226/82, retorna aos autos, a 22 de junho de 1982, reconhecendo haver um erro datilográfico e dois de soma que provocaram as diferenças aritméticas constatadas. Solicita, entretanto, que “considerando o volume de créditos (mais de 50 mil) e as diferenças dentro das próprias listagens do computador (incrível, mas há)” o CNDI aceite as referidas relações como estão. Processo a mim distribuído a 16.06.82.

Este o relatório

#### II – Análise

O Setor de Fiscalização não formulou quaisquer reparos ao Balanço Geral de 31 de dezembro de 1980, constante dos autos. Os três erros assinalados aparecem nas relações de beneficiados e em nada afetam a correção do citado Balanço. Dado os ínfimos valores dessas diferenças, particularmente quando comparados com os substanciais montantes distribuídos, e o elevado número de créditos efetuados aos titulares, parece-me serem elas irrelevantes e não constituirem obstáculo à aprovação das contas submetidas.

Acresce que, no exercício financeiro sob análise, deviam operar as associações com os parcios 3% atribuídos pela Resolução nº 08/76, o que lhes vedava o acesso aos mais sofisticados e onerosos sistemas de contabilização, o que explica a existência de pequenas falhas eventuais.

### III – Voto

Em consequência, voto no sentido de aceitar as contas do exercício de 1980 da Requerente.

Por uma questão de justiça, não posso deixar de também registrar aqui a minha satisfação pelo trabalho desenvolvido pelo Setor de Fiscalização deste Conselho, cuja operosidade, precisão e seriedade, merecem os maiores encômios, sendo esta constatação fruto não apenas do exame do presente processo, em que revelaram as diferenças apontadas, mas dos muitos outros dantes por mim relatados, que comprovam a excelência dos serviços prestados a nós Conselheiros por aquele importante Setor.

Brasília, 08 de setembro de 1982

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

Por unanimidade, os conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília, 15 de setembro de 1982

José Pereira  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso  
Conselheiro

D.O.U. -- 24.09.82 - Seção I - pág. 18.017